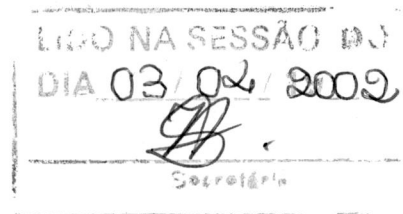




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA**
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001/02

Altera o Art. 112 da Lei Complementar n.º 002 de 22 de setembro de 1993, modificando o primitivo parágrafo terceiro e acrescentando-lhe o parágrafo quarto.

O Governador do Estado de Roraima:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 112 da Lei Complementar n.º 002 de 22 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. *Omissis*

.....

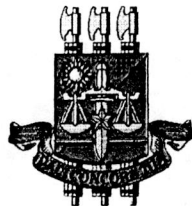
§ 3º. O juiz que, atendendo a necessidade ou conveniência dos serviços forenses, exercer cumulativamente sua função judicante com a de outra Vara Judicial ou Comarca perceberá gratificação de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, proporcionalmente ao número de dias acumulados.

§ 4º. Perceberá a mesma gratificação prevista no parágrafo anterior, o Juiz Auxiliar da Presidência e o da Corregedoria Geral de Justiça, bem como os integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais, que desempenharão tais atribuições sem prejuízo das suas funções judicantes.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, de março de 2002.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



1ª Secretaria
Exp. 002/93
Ênio

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO ART. 112 DA
LEI COMPLEMENTAR 002/93.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em 27 de março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Nos termos do art. 96, II, da Constituição Federal c/c o art. 77, V, da Constituição do Estado de Roraima, bem como autorizado pela decisão administrativa do Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça, em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de março, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e de seus Eminentíssimos pares, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o art. 112 da Lei Complementar n.º 002 de 22 de setembro de 1993, modificando-lhe o parágrafo terceiro e acrescentando-lhe o parágrafo quarto.

A alteração do referido dispositivo legal objetiva remunerar o magistrado pelo labor efetivamente prestado fora de suas funções ordinárias, com o zelo de resguardar a boa prestação dos serviços jurisdicionais, pois o juiz não se afastará de suas funções judicantes.

A atual redação do parágrafo terceiro do art. 112, da Lei Complementar n.º 002/93, estabelece gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do magistrado no caso de acúmulo de funções por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, nestes termos:

ART. 112.....

*§ 3.º - O JUIZ QUE, ATENDENDO A NECESSIDADE OU
CONVENIÊNCIA DOS SERVIÇOS FORENSES, EXERCER
CUMULATIVAMENTE SUA FUNÇÃO JUDICANTE COM A
DE OUTRA VARA JUDICIAL OU COMO AUXILIAR DA*

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, POR TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, PERCEBERÁ GRATIFICAÇÃO DE 15% SOBRE SEU VENCIMENTO BÁSICO.

Para remunerar o juiz de forma mais justa, em caso de acúmulo de funções, propõe-se a seguinte modificação no texto do referido art. 112 da lei em comento:

Art. 112. Omissis

.....

§ 3º. O JUIZ QUE, ATENDENDO A NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA DOS SERVIÇOS FORENSES, EXERCER CUMULATIVAMENTE SUA FUNÇÃO JUDICANTE COM A DE OUTRA VARA JUDICIAL OU COMARCA PERCEBERÁ GRATIFICAÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE SEUS VENCIMENTOS, PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE DIAS ACUMULADOS.

§ 4º. PERCEBERÁ A MESMA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ANTERIOR, O JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA E O DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BEM COMO OS INTEGRANTES DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, QUE DESEMPENHARÃO TAIS ATRIBUIÇÕES SEM PREJUÍZO DAS SUAS FUNÇÕES JUDICANTES.

Justifica-se a presente iniciativa porque atualmente o juiz que exercer outra função cumulativa com a sua, só perceberá gratificação se a exercer por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, o que indubitavelmente é causa de injustiça e não se harmoniza com os princípios da administração pública.

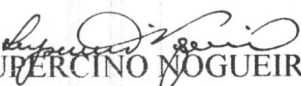
Cumpre salientar que, pela legislação vigente (art. 114, da LC 002/93), o Diretor do Fórum já percebe 10% (dez por cento) dos vencimentos, não sendo justo que os juízes auxiliares da Presidência e da Corregedoria e os membros da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que exercem funções sem prejuízo da atuação judicante, fiquem sem direito à gratificação equivalente.

É importante destacar, que tal iniciativa não visa privilegiar o juiz, apenas corrigir distorções apresentadas pela Lei de Organização Judiciária ao tratar do acúmulo de funções do magistrado, com o intuito de melhorar cada vez mais a prestação jurisdicional.

Dessa forma, a Administração do Tribunal de Justiça, com esteio nas deliberações de seu Órgão Colegiado máximo, submete à elevada apreciação de Vossa Excelência e de seus Eminentíssimos pares, a matéria exposta no presente Projeto de Lei

Complementar e espera contar com o espírito público dessa Augusta Casa Legislativa para a sua integral aprovação.

Respeitosamente,


Des. LUPERCINO NOGUEIRA
-Presidente-